



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 37318.000761/2007-82
Recurso nº 144.490 Voluntário
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO
Acórdão nº 206-01.191
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recorrente CDT - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA E
RECURSOS HUMANOS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES
SOCIAIS. DECADÊNCIA. 05 ANOS. STF.

I - Na esteira da jurisprudência do STJ, bem como da Câmara
Superior de Recursos Fiscais, e da própria sumula nº 8 do
Egrégio STF é de 05 anos a decadência das contribuições sociais.

Recurso Voluntário Provido.

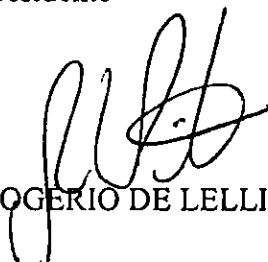
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência das contribuições apuradas.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

2º CC/ME - S.
CONFERE COPIA ORIGINAL
Brasília, 20.03.09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa CDT – CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS, contra Decisão-Notificação de fls. 195 e s., a qual julgou procedente a presente NFLD no valor originário de R\$ 10.017,421,41 (dez milhões e dezessete mil quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos).

Alega a empresa em seu recurso que não teria sido notificada do MPF originário da ação fiscal, dando ciência da realização da auditoria fiscal a ser empreendido, o que acarretaria a nulidade da NFLD.

Diz que a questão aqui em debate já teria sido julgada em outra NFLD arquivada face o não cancelamento de sua isenção.

Afirma que os seus dirigentes nunca foram remunerados, para assim justificar que faria jus à isenção da cota patronal das suas contribuições previdenciárias.

Faz um esboço da sua situação jurídica, lembrando que o art 195 §7º da CF traz verdadeira imunidade e não mera isenção, e ainda que teria direito adquirido ao benefício fiscal que discute.

Sustenta que por tratar-se de imunidade, as condicionantes do direito do contribuinte deveriam estar inscritos em norma complementar e não em lei ordinária, o que torna ilegítimas as exigências da Lei nº 8.212/91, aventando ainda várias outras inconstitucionalidades, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou resposta ao recurso onde pugna pela manutenção do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de crédito tributário constituído em decorrência da emissão de ato de cancelamento de isenção das contribuições patronais de natureza previdenciária, com o intuito de prevenir a sua decadência, nos termos constantes do REFISC de fls retro.

Em que pese não ter sido objeto de questionamento por parte do contribuinte, creio que o presente caso traz-nos questão preliminar que torna despendiosa a sua análise de mérito, porquanto o débito ora lançado acha-se alcançado pela decadência, matéria a qual o julgador deve conhecer de ofício nos termos do art. 210 do Código Civil. *J*

Sem embargos, a questão da decadência das contribuições sociais tem sido objeto de constantes e ácidas discussões tanto no âmbito doutrinário, quanto no âmbito jurisprudencial. Nesse ideal, é sabido que o E. STJ recentemente, por meio de seu plenário, e em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa o prazo de 10 anos para a decadência das contribuições sociais, reconhecendo o prazo quinquenal para esses fins.

Na esteira do entendimento exarado pelo STJ, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, e também de forma unânime, reconheceu o vício de constitucionalidade que pairava sobre as diretrizes insertas no art 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, entendendo que os prazos decadências das contribuições sociais, onde se incluem as previdenciárias, devem respeitar os limites temporais do CTN, norma geral a quem a Constituição atribui a prerrogativa de tratar o tema.

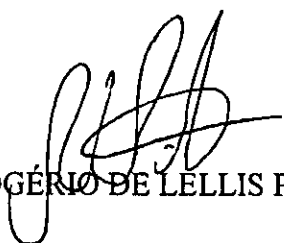
Em verdade, creio que uma análise técnica e isenta da matéria em discussão, tal qual aquela realizada pelos nossos Tribunais Superiores, nos leva a reconhecer que, de fato, o art. 45 da Lei nº 8.212/91, padece de irremediável vício de constitucionalidade, já que trata de matéria de alçada de Lei Complementar, o que nos leva a aplicação do prazo decadencial previsto no *Códex Tributário*, qual seja 05 anos.

Oportuno ainda lembrar que o inciso I do parágrafo único do art 49 do Regimento Interno deste Colegiado, excepciona a regra da inafastabilidade das normas inconstitucionais por seus Órgão julgadores, quando esta tiver sido reconhecida pelo STF em decisão definitiva, o que sabidamente ocorrera no caso em questão.

Desse modo, tendo sido consolidado em 08/12/2006, e concluído o lançamento em 15/12/2006, abrangendo o débito os períodos de 01/01/1996 até 31/12/1998, entendo que o crédito fiscal ora discutido, encontra-se decadente, já que além do prazo de 05 anos fixados pelo CTN.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para de ofício reconhecer a decadência das contribuições ora lançadas.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO